

## COMUNICAÇÃO EXTERNA

**REMETENTE:**

SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 6ª/SL

**NÚMERO:**

09/2019

**DATA:**

17/10/2019

**DESTINATÁRIO:**

LICITANTES DO EDITAL Nº 16/2019– PREGÃO ELETRÔNICO - SRP

**E-MAIL:** Diversos

**TELEFONE:**

**ASSUNTO:**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2019 (SRP) – PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.**

**DESCRIÇÃO:**

Prezados Licitantes,

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF comunica aos interessados que após análise dos pedidos de esclarecimentos abaixo, anexamos a presente Comunicação Externa bem como disponibilizaremos no link <https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/6a-superintendencia-regional-juazeiro-ba/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2019/edital-no-016-2019/> - EDITAL Nº 16/2019 a resposta ao pedido de esclarecimento da empresa **SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA**, e após ouvida a área técnica da Codevasf:

**Questionamento 01:** Com referência ao Pregão 013/2019(construção de 500 módulos sanitários), surgiu algumas duvidas. Para a capacidade técnica que se refere o Termo de Referencia, item 8.1.1.c, se solicita:

*"Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) **Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais**, expedida(s) pelo CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado serviços em Edificações em condições similares desta licitação".*

**Pergunto:** O item em questão se refere ao técnico operacional? Pois existem vários acórdãos e regulamentações que informam que é proibido a emissão de CAT em nome da empresa, pois a CAT é um documento do profissional. Informo que com isso o ideal seria a solicitação de um **ATESTADO OPERACIONAL EM NOME DA LICITANTE**, e **COMPROVAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A RESPECTIVA CAT**. Assim ficando mais claro o entendimento.

Ref.: Resolução do CONFEA nº 1025/2009, art. 55: "é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica."

---

Acórdão 128/2012: "É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea."

Acórdão 205/2017: "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

**Resposta 01:** Trata-se de resposta ao questionamento sobre o procedimento licitatório SRP – Pregão Eletrônico n.º 013/2019, apresentada pela empresa Sipel Construções Ltda.

A empresa supracitada apresentou tempestivamente questionamento ao edital ora referido, conforme externou suas razões no email abaixo, objeto do presente parecer, alegando, em síntese, sobre a legalidade das exigências do ato convocatório referente ao **subitem 8.1.1., alínea "c" do Termo de Referência**, tendo em vista que vários acórdãos e regulamentações informam que é proibido a emissão de CAT em nome da empresa, causando restrições e frustração do caráter competitivo do certame, alegando que Certidões de Acervo Técnico (CAT' s) não podem ser emitidas em nome de pessoa jurídica.

Desta forma em resposta ao supracitado questionamento, temos a informar o seguinte:

A Recorrente insurge-se contra a contratante alegando que o Edital em questão exige que seja apresentado CAT, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em nome de pessoa jurídica licitante, fato este não permitido pelo órgão, uma vez que a CAT é emitida em nome do Profissional Técnico Responsável, segundo seus argumentos e entendimentos, o que leva a restrição e frustração do caráter competitivo do certame.

No entanto, não prosperam os argumentos deduzidos no mesmo, senão vejamos.

Relativamente ao argumento de que a contratante está restringindo o caráter competitivo da licitação, ao fazer a exigência contida no **subitem 8.1.1, alínea "c"**, consideremos o seguinte:

#### **Esclarecimentos:**

De início, vale esclarecer que a interpretação da Recorrente em relação a exigência contida no **subitem 8.1.1, alínea "c"** está totalmente equivocada.

Interpreta a licitante de forma equivocada que é exigida a apresentação de CAT, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em nome de pessoa jurídica licitante, fato este não permitido pelo órgão, conforme Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

---

Contudo, cabe elucidar que a exigência do **subitem 8.1.1, alínea "c"**, exige que seja apresentado "**Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante**", devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhada de CAT, expedida por este conselho, comprovando que a licitante tenha executado serviços ou obras de porte e complexidade similares ao objeto desta licitação, como forma de comprovar a capacidade técnica operacional. Em nenhum momento é exigido que a CAT seja em nome de pessoa jurídica, mas que o Atestado, este sim seja em nome da licitante, exigência prevista na legislação, visando resguardando a Administração e não colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.

Salientamos para fins de autenticidade do "**Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante**" que o atestado venha acompanhado da CAT vinculada ao mesmo comprovando sua veracidade e registros nos órgãos competentes.

Cabe ressaltar que a doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimento de que é possível, sim, ser exigido até quantitativo mínimo para atestados de capacitação técnica operacional; mais ainda, pode-se também apresentar exigências relativas a locais específicos e prazos máximos, sempre que se identificar que estas informações são essenciais à segurança de execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração Pública.

Sobre o tema, cabe ainda enfatizar que não apenas a melhor doutrina administrativista tem se posicionado pela possibilidade da apresentação dos atestados de capacitação técnica operacional, mas na indicação de quantitativo mínimos, como também assim tem entendido a jurisprudência pátria. Neste sentido, alguns julgados do Tribunal de Contas da União: Decisões Plenárias n. 432/1996; 217/1997, 1.149/2002; 1618/2002. Ratificando que é majoritário o entendimento que chancela a possibilidade de utilização de requisitos para os atestados de capacitação técnica, traz-se a baila trecho do Acórdão nº 32/2003/TCU-Primeira Câmara, onde são destacadas as decisões daquele tribunal de contas sobre o tema:

*"27.No âmbito desta Casa merecem destaque algumas decisões que dão sustentação a esse entendimento. Na Decisão n. 395/1995-Plenário, este Tribunal já se **manifestava pela possibilidade de exigência de comprovação de ambos os aspectos da capacidade técnica (o técnico-profissional e o técnico-operacional), tendo admitido, posteriormente, a exigência de requisitos de capacitação técnica operacional nas Decisões Plenárias n. 432/1996 e 217/1997.** Mais adiante, o tema voltou a ser analisado por esta Corte com a reabertura da discussão, pelo eminente Ministro Adhemar Paladini, acerca da impossibilidade de exigência de requisitos de qualificação técnica operacional. Na ocasião, todavia, o Plenário deste Tribunal, por maioria, rejeitou essa proposta, mantendo, por conseguinte, o posicionamento de que é válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica (Decisão n. 767/1998-Plenário). Em decisão mais recente ainda, esta Corte reconheceu também a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos*

---

*máximos para a capacitação técnica operacional, reformulando, assim, entendimento anterior (Decisão n. 285/2000-Plenário). Nesse mesmo sentido: Decisão n. 1618/2002-Plenário."*

Segue para maior clareza e continuidade o inc. I, § 1º, do artigo 30 da Lei 8.666/93, a seguir apresentado:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."*

Conforme cita Marçal Justen Filho, o §1º, inc. I, do artigo 30 refere-se exclusivamente à capacitação técnica **profissional**; esta se difere da capacitação técnica **operacional**, alvo desta análise. A confusão entre estes termos acabou acontecendo ante a revogação da alínea b (do § 1º do art. 30, na Lei 8.666/93), e posteriormente do inc. II (que seria incluído no § 1º do art. 30 da Lei 8.666 pela Lei 8.883), que tratavam justamente deste último tipo<sup>2</sup> de capacitação. Antes de passar-se ao exame da possibilidade de indicação de quantitativos nos atestados, faz-se oportuna a extração das definições<sup>3</sup>:

**-Qualificação técnica operacional:** comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação da almejada pela Administração Pública.

**-Qualificação técnica profissional:** indica a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

No que tange à interpretação restritiva dada ao §1º, inc. I, do artigo 30, da Lei 8.666/93, convém ressaltar os dizeres de Marçal Justen Filho<sup>4</sup>:

*"Uma interpretação que se afigura **excessiva** é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.*

*Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. 1 do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a*

---

---

*capacitação técnica **profissional**. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do .º 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica **operacional**. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional." (grifou-se)*

Prossegue o autor apontando pela inconstitucionalidade de dispositivo que coibisse a possibilidade de utilização de requisitos relacionados à capacitação técnica operacional.

*"Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. **A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.***

*Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado, o dispositivo que a proibisse seria incompatível com o princípio da República." (grifou-se)*

Ainda no escopo do Acórdão nº 32/2003/TCU-Primeira Câmara, destacam-se referências às decisões do poder judiciário decidindo pela validade da exigência editalícia de quantitativos mínimos para atestados de capacitação técnica operacional:

*"29. Nos julgamentos das Apelações Cíveis n. [124.024-5-2-00](#), 137.275-5/7-00 e 140.228-5/0-00, o Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP reconheceu como válida exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, salientando que não se revela abusivo nem ilegal critério adotado pela entidade licitante para o atendimento dos requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do instrumento a ser celebrado com o vencedor da competição, requisitos esses que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação,*

*Não é razoável licitar a construção de uma obra e não **ter** experiência específica, suficiente ao atendimento do fim colimado pela Administração, sob pena de a empresa vencedora causar sérios danos ao Poder Público e à própria população.*

***Portanto, a exigência de comprovação da execução de serviço similar ao da presente licitação, demonstrando o licitante **ter executado** sistema hidráulico de combate a incêndio, composto por tubulação de aço carbono soldado com cobertura de área instalada mínima de 2.500 m<sup>2</sup>., **não pode ser acoimada de ilegal e afrontosa da legislação, nem sugerir que foi incluída no edital com interesses subalternos e escusos de favorecimento,** desde que se mostre razoável e consentânea com a realidade e com os serviços que serão prestados.***

*As condições mínimas exigidas no edital, como pressuposto indispensável para licitar, quando estabelecidas objetivamente - valendo para todos os interessados em participar da licitação - encontra supedâneo no art. 30, **II**, da Lei n. 8.666/93, que autoriza deles exigir capacidade técnica operacional e profissional, bem como de pessoal técnico adequado".*

---

30. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também tem decidido no sentido de que a "exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório" (REsp n. 155.861/SP-1a Turma). Nesse sentido: STJ: AGSS n. 632/DF-Corte Especial; REsp n. 331.215/SP-1a Turma; REsp n. 144.750/SP-1a Turma; REsp n. 172232/SP-1a Turma; ROMS n. 13607/RJ-1ª Turma), com destaque para a seguinte Ementa referente ao REsp n. 172.232/SP-1a Turma:

Ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1 - Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, **de atestados técnicos** emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, **devidamente certificados pela entidade profissional competente.**

2 - "**O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe**" (Adilson Dallari)." (grifou-se)

Desse modo, e por considerar que a referida obra apresenta certa complexidade e necessita de uma logística bastante otimizada para uma boa execução, consideramos necessária a apresentação de atestados de capacidade técnica, conforme edital, de forma a assegurar a execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação e a resguardar os interesses da Administração Pública.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, tenho que o presente procedimento foi elaborado em estrita observância aos princípios da licitação e aos critérios estabelecidos na Legislação vigente, pelo que mantenho as exigências previstas no **Subitem 8.1.1, alínea "c"**, para apresentação de atestados de capacidade técnica, sem alteração do SRP – Pregão Eletrônico n.º 016/2019

---

Observação: Lembramos que os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acessarem o link acima citado para ciência das eventuais alterações e esclarecimentos.

---

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

---



**ZYLKSON CIPRIANO DEOLIVEIRA – CHEFE DA 6ª/SL**

---